



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.727831/2016-89
ACÓRDÃO	1302-008.022 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA PARCIAL. NULIDADE. DECADÊNCIA.

A desistência expressa impede o exame das exigências anuais alcançadas pelo parcelamento. Não há nulidade quando o lançamento contém motivação própria e assegura o exercício da defesa. O IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e as multas isoladas por estimativas submetem-se ao prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

DESPESAS DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Contratos, notas fiscais, pagamentos e registros de atividades não bastam quando não demonstram, de forma contemporânea e correlacionada, a efetiva execução dos serviços. Mantêm-se as glosas relativas a CMD e GEPSO e o IRRF sobre os pagamentos a CMD, GEPSO, FAB TOL e GASBOL. A liderança da ALUSA no consórcio não exclui os efeitos tributários da parcela apropriada pela recorrente.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a cumulação quando as penalidades decorrem das mesmas glosas e bases, devendo subsistir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105. A Súmula CARF nº 178 não afasta a consunção.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracterizado o dolo pelas circunstâncias individualizadas no lançamento, mantém-se a qualificação. Ausente reincidência, reduz-se, de ofício, o

percentual de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A responsabilidade do administrador não decorre do mero exercício do cargo ou do inadimplemento. Mantém-se, porém, a imputação quando a fiscalização individualiza a participação do dirigente que, no exercício de poderes de gestão e representação, subscreve contrato reputado inidôneo que serviu de suporte a despesas e pagamentos não comprovados, inseridos em conjunto fático qualificado como sonegação, fraude e conluio. Demonstrados a atuação pessoal e o nexos com as infrações lançadas, incide o art. 135, inciso III, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios pela taxa Selic sobre o tributo e a multa de ofício, nos termos das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e a prejudicial de decadência, e no mérito: (i) por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter as exigências e reduzir o percentual de qualificação de multa a 100%; (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar as multas isoladas, vencido o Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho que votou por negar-lhe provimento. Quanto à responsabilidade tributária, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a responsabilidade imputada.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos, em peça conjunta, por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. (CBM) e por GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA contra o Acórdão nº 03-81.578, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedente a impugnação na parcela conhecida, manteve a responsabilidade tributária do segundo recorrente e confirmou o crédito remanescente, referente ao ano-calendário 2011.

A contribuinte apurava IRPJ e CSLL pelo lucro real anual. A fiscalização informou que a seleção se inseria em trabalhos relacionados à denominada Operação Lava Jato e concentrou-se na verificação da efetividade de serviços de consultoria e engenharia contratados diretamente pela CBM ou apropriados por ela em razão de sua participação no Consórcio ALUSA-CBM, examinando pagamentos a cinco pessoas jurídicas:

- CMD Consultoria Ltda., FAB TOL Consultoria e Planejamento em Engenharia S/S Ltda. e GEPSO Gerenciamento de Empreendimentos, Projetos, Suprimentos e Obras Ltda. foram contratadas diretamente pela CBM.
- BAS Consultoria Empresarial Ltda. e GASBOL Engenharia Eireli foram contratadas no âmbito do Consórcio ALUSA-CBM, cuja liderança operacional cabia à ALUSA Engenharia S.A. A CBM apropriou os correspondentes custos na proporção de sua participação no empreendimento.

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal**, os documentos apresentados não comprovariam a materialidade dos serviços. Em consequência, foram glosados os custos e despesas na apuração anual do IRPJ e da CSLL, recompostas as estimativas mensais de novembro e dezembro de 2011 e exigido IRRF, à alíquota de 35%, com reajustamento da base, sobre pagamentos considerados sem causa ou vinculados a operações não comprovadas. O auto de IRRF abrangeu FAB TOL, GASBOL, GEPSO e CMD, não incluindo BAS.

A autoridade fiscal aplicou multa de ofício qualificada de 150% aos tributos lançados, multa isolada de 50% sobre estimativas mensais e juros de mora. Também atribuiu responsabilidade a Guilherme Moreira Teixeira, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, por ter assinado, em nome da CBM, o contrato celebrado com a FAB TOL.

A contribuinte e o responsável apresentaram **impugnação conjunta**. Em síntese, suscitaram nulidade por uso de elementos oriundos de investigações e procedimentos alheios aos autos, insuficiência de motivação, violação do contraditório e generalização indevida das conclusões relacionadas à Operação Lava Jato. No mérito, defenderam a efetiva prestação dos serviços, a dedutibilidade dos dispêndios, a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005 às atividades intelectuais personalíssimas, a impossibilidade de cumulação do IRRF do art. 61 da Lei

nº 8.981/1995 com IRPJ e CSLL, a inexistência de base para multas isoladas e qualificadas, a inadequação dos juros sobre multa e a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Após a impugnação, a CBM aderiu a regime especial de parcelamento e desistiu expressamente das alegações referentes ao IRPJ, à CSLL e à multa de ofício relacionados às glosas de GASBOL, FAB TOL e BAS. A defesa foi mantida quanto: **(i)** ao IRPJ, à CSLL e à multa de ofício vinculados a CMD e GEPSO; **(ii)** à integralidade das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas; **(iii)** à integralidade do auto de IRRF e seus acessórios; e **(iv)** à responsabilidade tributária de Guilherme Moreira Teixeira.

A **2ª Turma da DRJ/BSB**, em sessão de 31/08/2018, proferiu o Acórdão nº 03-81.578, no qual **julgou improcedente** os termos da impugnação. A decisão não conheceu, em razão da desistência, das alegações referentes ao IRPJ, à CSLL e à multa qualificada derivadas das glosas de GASBOL, FAB TOL e BAS; rejeitou as nulidades; manteve a responsabilidade tributária de Guilherme Moreira Teixeira; e confirmou o crédito lançado na parcela remanescente.

Quanto às despesas de CMD e GEPSO, a DRJ entendeu que os contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, viagens e mensagens eletrônicas não eram suficientes para provar a execução dos objetos contratados. A decisão considerou irrelevante, para a questão probatória, o art. 129 da Lei nº 11.196/2005. No tocante ao IRRF, concluiu que a ausência de prova da operação ou causa autorizava a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, inclusive simultaneamente às glosas de IRPJ e CSLL. Também manteve as multas isoladas, a qualificação e a incidência de juros pela Selic.

Vejamos a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESPESAS. CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para a dedutibilidade de custos e/ou despesas referentes a serviços prestados por terceiros, não é suficiente a simples apresentação de nota fiscal. É necessária a prova da efetiva prestação dos serviços. Não comprovada a efetividade da prestação dos serviços, os valores correspondentes não são dedutíveis para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, justificando a sua glosa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. ainda que esse pagamento resultar em redução do lucro líquido da empresa.

IRRF E MULTA DE OFÍCIO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COBRANÇA.

Em se tratando de naturezas jurídicas distintas, não há que se falar em cumulação entre o Imposto sobre a renda retido na Fonte, tributo cobrado do substituto tributário, e a multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, aplica-se a regra do Art. 173, I, do CTN, devido a clara existência de dolo, confessado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA. COMPROVAÇÃO.

Existindo prova de que os administradores da contribuinte pessoa jurídica agiram com infração à lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa SELIC, motivo da improcedência de argumento do impugnante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESISTÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA.

O Decreto 7.574/2011 determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No presente caso, a impugnante, por confissão irretratável, desistiu, parcialmente, de sua impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os recorrentes protocolaram o **Recurso Voluntário** e reiteraram as preliminares e suscitaram decadência parcial, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Sustentaram que os serviços de CMD, GEPSO e FAB TOL foram efetivamente prestados por seus sócios em caráter personalíssimo; que os pagamentos efetuados no âmbito do Consórcio ALUSA-CBM eram conduzidos pela consorciada líder; e que a documentação reunida demonstrava contratos, pagamentos e atividades concretas.

O recurso destacou que, em fiscalização posterior relativa aos anos-calendário 2012 a 2014, formalizada no processo nº 10830.724.891/2017-21, a própria autoridade fiscal registrou que a materialidade e a autoria dos serviços de CMD e GEPSO haviam sido comprovadas. Alegou, ainda, que as retenções ordinárias efetuadas nas notas fiscais deveriam ser consideradas, que a exigência concomitante de IRRF, IRPJ e CSLL configuraria bis in idem, que a multa isolada seria consumida pela multa anual e que não haveria prova de dolo para a qualificação ou para a responsabilidade pessoal do administrador.

Ao final, requereram o provimento do recurso para cancelar integralmente o crédito remanescente ou, subsidiariamente, afastar as multas isoladas e qualificadas, os juros sobre multa e a responsabilidade tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade, Tempestividade e Controvérsia

Os Recursos Voluntários são tempestivos, posto que a Contribuinte e o responsável foram cientificados em 08/10/2018 (fls. 1104) e a peça conjunta foi protocolada em 07/11/2018 (fls. 1108), atendendo o prazo de 30 (trinta) dias previsto, à época, no Decreto nº 70.235/1972. Ainda, foi subscrito por representante legal regularmente constituído e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

Quanto à controvérsia, a desistência parcial delimita as matérias devolvidas ao Colegiado, não existindo controvérsias relativas ao IRPJ, à CSLL e à multa de ofício anual vinculadas às glosas de GASBOL, FAB TOL e BAS. Permanecem em exame: (i) as exigências anuais e a multa qualificada relacionadas a CMD e GEPSO; (ii) todas as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas; (iii) a integralidade do IRRF, a respectiva qualificação e os juros; e (iv) a responsabilidade tributária de Guilherme Moreira Teixeira.

2. Das preliminares

As nulidades não prosperam. O art. 59¹ do Decreto nº 70.235/1972 reserva a sanção de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente e às decisões ou despachos com preterição do direito de defesa. O lançamento identificou os sujeitos passivos, os períodos, os pagamentos, os prestadores, os critérios de glosa, a incidência do art. 61² da Lei nº 8.981/1995, as penalidades e os demonstrativos de cálculo. Os recorrentes tiveram sucessivas oportunidades de apresentar contratos, notas fiscais, registros contábeis, relatórios, mensagens, atas e esclarecimentos, e efetivamente os produziram.

É inadequado que a mera menção a uma investigação de grande repercussão substitua a demonstração individualizada do fato tributário. Contudo, essa deficiência, quando existente, conduz à desconstituição total ou parcial da exigência por insuficiência de prova, e não à nulidade formal de todo o procedimento. No caso, os autos contêm elementos próprios relativos a cada prestador, suficientes para permitir o controle da motivação e o exercício de defesa. Não houve prejuízo processual demonstrado.

Também não se extrai nulidade de eventual irregularidade relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal, à luz da Súmula CARF nº 171³. Rejeito, portanto, as preliminares, sem

¹ **Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

² **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

³ **Súmula CARF nº 171**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

prejuízo de valorar criticamente, no mérito, a força probatória dos elementos trazidos pela fiscalização.

3. Da prejudicial de decadência

A prejudicial deve ser rejeitada. Para o IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou causa, a matéria é vinculante: a Súmula CARF nº 114⁴ determina a aplicação do art. 173, inciso I⁵, do CTN. Os pagamentos mais antigos ocorreram em 2011; o prazo iniciou-se em 01/01/2012 e o lançamento foi formalizado em 12/12/2016, antes do termo final.

Quanto às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, a Súmula CARF nº 104⁶ igualmente adota o art. 173, inciso I, do CTN. Também não há decadência. As exigências anuais de IRPJ e CSLL ainda litigiosas referem-se ao fato gerador encerrado em 31/12/2011 e foram lançadas dentro do quinquênio, qualquer que seja a discussão sobre a existência de pagamento antecipado. A qualificação da multa não precisa ser examinada para resolver a decadência, pois o lançamento é tempestivo sob as regras pertinentes.

4. Do mérito

Passo a análise das premissas jurídicas que lastrearam os lançamentos, que abordam (i) a dedutibilidade e prova da efetiva prestação dos serviços; (ii) os serviços intelectuais prestados por pessoa jurídica; (iii) o art. 61 da Lei 8.981/1995 e a coexistência com IRPJ e CSLL, e; (iv) as operações realizadas por consórcio.

No tocante à dedutibilidade e prova da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 47⁷ da Lei nº 4.506/1964, reproduzido no art. 299 do RIR/1999, são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, desde que usuais ou normais no tipo de operação. A escrituração, os contratos, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento constituem elementos relevantes, mas não tornam absoluta a prova da operação.

⁴ **Súmula CARF nº 114**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

⁵ **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁶ **Súmula CARF nº 104**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. **(Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

⁷ **Art. 47.** São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

Quando a fiscalização apresenta indícios concretos de inexistência, cabe ao contribuinte demonstrar a efetiva execução e a conexão do dispêndio com sua atividade.

Essa prova não se reduz a um documento padronizado. Serviços de consultoria estratégica, engenharia, planejamento ou aconselhamento podem produzir relatórios, estudos, planilhas e projetos, mas também podem materializar-se por reuniões, orientações, análises, acompanhamento de propostas, viagens, interlocução técnica e decisões empresariais.

O julgamento deve considerar o conjunto convergente de evidências, sua contemporaneidade, coerência com o objeto contratual, identificação dos profissionais e resultados ou atividades demonstradas.

Em relação aos serviços intelectuais prestados por pessoa jurídica, o art. 129⁸ da Lei nº 11.196/2005 reconhece, para fins fiscais e previdenciários, que a prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo ou não, realizada por pessoa jurídica, sujeita-se à legislação aplicável às pessoas jurídicas. A norma não cria presunção de que todo contrato foi executado, mas impede que a personalidade da atuação seja utilizada como fundamento autônomo para desconsiderar a pessoa jurídica.

A personalidade da atuação, a utilização da infraestrutura da tomadora, a ausência de empregados ou a sede no domicílio do profissional não autorizam, isoladamente, a desconsideração da pessoa jurídica. Tais circunstâncias, contudo, também não suprem a falta de correlação entre os documentos apresentados, os serviços concretamente executados, as notas fiscais emitidas e os resultados ou entregas previstas no contrato.

Quanto ao art. 61 da Lei n. 8.981/1995 e a coexistência com IRPJ e CSLL, o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 sujeita ao IRRF de 35% o pagamento a beneficiário não identificado e estende a incidência aos pagamentos ou recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular quando não comprovada a operação ou a sua causa. A materialidade exige pagamento efetivo. Demonstrado o desembolso, a fonte afasta a incidência ao comprovar o negócio jurídico e o fundamento econômico que o justificou.

A tese de incompatibilidade absoluta entre o IRRF do art. 61 e a glosa de despesas para IRPJ e CSLL, embora amparada em precedentes antigos, não corresponde à orientação atualmente predominante na Primeira Seção.

Em precedente de minha relatoria, Acórdão nº 1302-007.652, o colegiado também manteve o IRRF sobre saídas de caixa lastreadas apenas em notas inidôneas, independentemente da glosa de despesas:

Número do processo: 15563.720015/2018-27

⁸ **Art. 129.** Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 16 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Fri Feb 06 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2013 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica indicada como contribuinte no lançamento não possui legitimidade para questionar, em recurso próprio, a responsabilidade tributária pessoal atribuída a sócios ou administradores, nos termos do art. 135 do CTN, ausente comprovação de representação processual específica, impondo-se o não conhecimento do recurso nesse capítulo, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 172. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. Caracteriza pagamento a beneficiário não identificado, sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, o dispêndio contabilizado a crédito da conta Caixa, lastreado exclusivamente em notas fiscais reputadas inidôneas, desacompanhadas de elementos mínimos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou a identificar o real beneficiário dos valores, subsumindo-se os fatos à hipótese prevista no art. 61, caput e § 1º, da Lei nº 8.981/1995, independentemente de eventual glosa de despesas para fins de IRPJ ou CSLL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A utilização de documentação fiscal inidônea emitida por empresa inativa, aliada à ausência absoluta de comprovação material das operações, configura irregularidade grave apta a justificar a manutenção da multa de ofício qualificada. Aplica-se, contudo, o princípio da retroatividade benigna para adequar o percentual da penalidade ao patamar de 100%, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Número da decisão: 1302-007.652

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reduzir o percentual de qualificação da multa a 100%. Assinado Digitalmente Natália Uchôa Brandão – Relatora Assinado Digitalmente Sérgio Magalhães Lima – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

Nome do relator: NATALIA UCHOA BRANDAO

A solução do presente caso não decorre, portanto, de vedação abstrata à concomitância, mas da verificação individual de prova da operação e da causa.

Quanto à quantificação, o § 3º⁹ do art. 61 determina que o rendimento seja considerado líquido, impondo o reajustamento. A base deve partir do montante efetivamente entregue ao beneficiário, e não do valor nominal de documento fiscal que não tenha sido pago. Não se deduz, contudo, o IRRF ordinário retido em nome da prestadora formalmente identificada, pois esse imposto pertence ao beneficiário declarado e não ao beneficiário real presumido pela incidência do art. 61.

Já em relação às operações realizadas por consórcio, necessário tecer algumas observações. O consórcio de sociedades não possui personalidade jurídica própria. A cláusula que atribui à ALUSA a liderança, a representação e a guarda dos documentos distribui funções internas, mas não afasta os efeitos tributários das operações apropriadas por cada consorciada.

O art. 278, § 1º¹⁰, da Lei nº 6.404/1976 preserva a autonomia das participantes, e a disciplina posterior da Lei nº 12.402/2011 explicitou a responsabilidade proporcional e, em determinadas hipóteses de contratação e pagamento em nome do consórcio, a solidariedade entre consorciadas.

No caso, o lançamento considerou apenas a parcela correspondente à participação de 40% da CBM no período relevante. A alegação de que a ALUSA era líder não basta para excluir a contribuinte do polo passivo. A existência ou não dos serviços contratados pelo consórcio, contudo, deve ser comprovada em relação a cada prestador.

À luz dessas premissas, passo ao exame das contratações.

A **CMD Consultoria Ltda.** foi contratada em 01/12/2009 para a prestação de serviços de consultoria em custos, planejamento e sistemas de informações relacionados à execução de obras de engenharia. Sobre essa contratação, assim se manifestou a fiscalização (fls. 29 a 31):

A) CMD CONSULTORIA – CNPJ: 02.868.661/0001-69

Conforme visto anteriormente, o item 8 do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 001 intimou a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa CMD CONSULTORIA (contratos, estudos, memoriais, planilhas, relatórios de viagens, etc).

Em resposta ao referido termo, apresentada em 08/08/2016, relativamente à CMD CONSULTORIA e ao ano calendário 2011, foram juntadas as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos sumarizados na planilha a seguir:

⁹ **§ 3º** O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

¹⁰ **Art. 278.** As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

[...]

Apresentou também contrato de prestação de serviços cujo objeto é: “Constituí objeto do presente instrumento a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de consultoria na área de Custos, Planejamento e Sistemas de Informações, relacionados com execução de obra de engenharia”.

Assim, a CMD CONSULTORIA obrigou-se de acordo com o contrato apresentado à prestação de serviços de consultoria na área de custos, sistemas de informações e planejamento relacionados com execução de obra de engenharia.

No âmbito da OPERAÇÃO LAVA JATO os contratos apresentados, bem como notas fiscais e comprovantes de pagamentos, não são elementos hábeis e suficientes, isoladamente, para comprovar e efetiva prestação dos serviços, posto que as empreiteiras e os operadores financeiros forjaram contratos e notas fiscais vinculadas a empresas que não prestaram de fato quaisquer serviços.

Para a comprovação da execução do objeto do contrato e das obrigações assumidas é necessário a apresentação de documentos complementares, hábeis e idôneos, que comprovem a efetiva execução dos serviços contratados.

Referida comprovação se faz necessária também tendo em vista que a CMD CONSULTORIA apresentou GFIP - Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, nos anos-calendário 2010 a 2013, sem movimento, ou seja, não declarou nenhum funcionário durante este período. Também constatamos que a CMD CONSULTORIA apresentou DIRF como declarante, sem a informação de nenhuma contratação de funcionários ou mesmo prestadores de serviços pessoa física (autônomos). Além destas informações, o domicílio tributário da CMD CONSULTORIA é o mesmo da residência dos sócios: Rua Mário Alves, nº 69, apto 1202, bairro Icaraí, município de Niterói / RJ – CEP: 24.220-270.

No exame dos documentos apresentados, esta fiscalização federal concluiu que: a) a mera apresentação dos contratos de prestação de serviços não comprova a efetividade dos mesmos, mormente tendo-se em conta que estes envolvem serviços complexos de custos, planejamentos e sistemas de informações na área de engenharia; b) nos documentos trazidos, destaca-se a pessoa física do sócio José Cícero Raposo, raramente aparece o nome da empresa CMD CONSULTORIA LTDA, c) os documentos apresentados são escassos, insuficientes e/ou incompletos para a efetiva comprovação dos serviços prestados. Ainda que a fiscalizada afirme o Sr. José Cícero Raposo seja profissional extremamente capacitado, prestando serviços dentro das dependências da Construtora Barbosa Mello S/A e que se utilizava de e-mail corporativo, estas informações não comprovam os serviços prestados pela CMD CONSULTORIA LTDA.

Dessa forma, sem a apresentação de documentos complementares aos ora trazidos, hábeis e idôneos, a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os serviços prestados pela CMD CONSULTORIA, restando confirmada a glosa das despesas relacionadas à esta prestadora, bem como o lançamento do IRRF sobre

os pagamentos efetuados, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

Em relação à **FAB TOL Consultoria e Planejamento em Engenharia S/S Ltda.**, as exigências anuais de IRPJ e CSLL foram alcançadas pela desistência, razão pela qual o exame se limita ao IRRF. O Termo de Verificação Fiscal registrou (fls. 31 a 33):

B) FAB TOL CONSULTORIA – CNPJ 12.303.097/0001-90

Conforme visto anteriormente, o item 8 do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL N° 001 intimou a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa FAB TOL (contratos, estudos, memoriais, planilhas, relatórios de viagens, etc).

Em resposta ao referido termo, apresentada em 08/08/2016, relativamente à FAB TOL e ao ano calendário 2011, foram juntadas as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos sumarizados na planilha a seguir:

[...]

A fiscalizada firmou contrato de prestação de serviços com a FAB TOL cujo objeto é:

“Constituí objeto do presente contrato a prestação pela contratada de serviços de consultoria na área de engenharia elétrica, prioritariamente em: - Estudo de viabilização de novos empreendimentos focados na implantação e exploração de Usinas Hidrelétricas (UHE), Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), usinas eólicas e térmicas; - Assessoria para avaliação e redefinição da estrutura empresarial e organizacional da CONTRATANTE, objetivando uma atuação agressiva na área de empreendimentos hidrelétricos; - Assessoria na contratação de executivos qualificados necessários ao desenvolvimento da empresa na área de energia elétrica; - Participação em reuniões com membros da Diretoria, Gerentes, Advogados, Assessores ou Consultores da Contratante, para as quais seja convocada”.

Cabe sempre repisar que no âmbito da OPERAÇÃO LAVA JATO os contratos apresentados, bem como notas fiscais e comprovantes de pagamentos, não são elementos hábeis e suficientes, isoladamente, para comprovar e efetiva prestação dos serviços, posto que as empreiteiras e os operadores financeiros forjaram contratos e notas fiscais vinculadas a empresas que não prestaram de fato quaisquer serviços.

Sendo assim, em 10/11/2016, esta fiscalização federal lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal N° 005, apontando as inconsistências e insuficiências dos documentos apresentados e solicitando: “Tratando-se, por exemplo, de prestação de serviços de cunho intelectual, como os contratados junto a FAB TOL, de se esperar que outros documentos sejam apresentados, tais como: completa especificação dos serviços prestados, estudos técnicos, relatórios gerados, pessoas envolvidas, resultados obtidos; enfim documentos detalhados

que permitam a esta fiscalização federal conhecer com exatidão quais foram os serviços prestados.”

No tocante aos documentos trazidos pela fiscalizada, os mesmos não comprovam os serviços prestados pela FAB TOL, sendo que: a) os documentos são incompletos e insuficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços contratados ; b) outros documentos foram trazidos sem o mínimo liame entre o questionamento feito por esta fiscalização federal e a comprovação das despesas/custos relativamente à FAB TOL, e c) apesar de todas as considerações feitas pela fiscalizada na resposta apresentada em 26/11/2016, as argumentações trazidas não comprovam a efetividade dos serviços prestados, além do que nenhum documento comprobatório foi apresentado naquela oportunidade.

Portanto, consideramos que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os serviços prestados pela FAB TOL CONSULTORIA, restando confirmada a glosa das despesas relacionadas à esta prestadora, bem como o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

No tocante à **GEPSO Gerenciamento de Empreendimentos, Projetos, Suprimentos e Obras Ltda.**, contratada em 2010 para atividades de planejamento, engenharia, suprimentos, logística, implantação de empreendimentos e definição de estratégias, especialmente no setor de óleo e gás, a fiscalização consignou (fls. 34 a 37):

C) GEPSO CONSULTORIA – CNPJ 06.948.275/0001-38

Conforme visto anteriormente, o item 8 do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL N° 001 intimou a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa GEPSO (contratos, estudos, memoriais, planilhas, relatórios de viagens, etc).

Em resposta ao referido termo, apresentada em 08/08/2016, relativamente à GEPSO e ao ano calendário 2011, foram juntadas as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos sumarizados na planilha a seguir:

[...]

Relativamente aos documentos apresentados, o contrato de prestação de serviços tem por objeto:

“Compõe o objeto deste contrato os serviços abaixo relacionados a serem prestados pela CONTRATADA: - Definição de políticas, estratégias, táticas, procedimentos, metodologias e ações abrangentes e/ou específicas, a fim de proporcionar à CONTRATANTE a manutenção de suas metas de crescimento, especialmente no que se refere ao planejamento e ao atendimento das necessidades de Viabilidade e/ou Validação Técnica e Econômica e especialmente naqueles da Implantação de Empreendimentos; - Definições estratégicas, gerenciais e técnicas de Macro Planejamento, Infra Estrutura, Energia, Engenharia (conceitual, básica e detalhada), Suprimentos, Logística, Construção, Montagem, Testes e Comissionamento, “Start up”, Operação Assistida, Treinamento; -

Validação dos estudos de viabilidade de projetos no que tange às estratégias espelhadas no planejamento físico e financeiro, à tecnologia e engenharia, à ação de suprimentos, à contratação e logística, à definição dos parâmetros econômicos que suportam e comprovam a viabilidade dos mesmos; - Estabelecimento de ações Políticas, Técnicas, Econômicas, de Controle, de Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho e outras, que se fizerem necessárias para garantir o alcance das metas e parâmetros do plano estratégico da CONTRATANTE; - Estabelecimento e manutenção de condições relativas ao processo de obras e serviços da CONTRATANTE, objetivando o cumprimento de metas de prazo, custo e desempenho, qualidade e segurança, bem como dos parâmetros econômicos que suportaram e comprovaram a viabilidade econômica dos mesmos; - Proposição de ações e/ou recomendações e até mesmo a execução de atividades e serviços em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e/ou terceiros; - Preparação de Plano Estratégico de contratação; - Outros serviços em atendimento às diretrizes da CONTRATANTE e relacionados com o objeto social da mesma”.

Para a comprovação do efetivo cumprimento do objeto do contrato e das obrigações assumidas, valem as observações feitas no Termo 005, especificamente para a GEPSO: “As mesmas observações feitas no item anterior servem para o presente item, ou seja, tratando-se de serviços de cunho intelectual, outros elementos devem ser trazidos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, utilizando-se dos mesmos exemplos: completa especificação dos serviços prestados, estudos técnicos, relatórios gerados, pessoas envolvidas, resultados obtidos, dentre outros.”

Cabe ressaltar sempre que no âmbito da OPERAÇÃO LAVA JATO os contratos apresentados, bem como notas fiscais e comprovantes de pagamentos, não são elementos hábeis e suficientes, isoladamente, para comprovar e efetiva prestação dos serviços, posto que as empreiteiras e os operadores financeiros forjaram contratos e notas fiscais vinculadas a empresas que não prestaram de fato quaisquer serviços.

Referida comprovação se faz necessária também tendo em vista que a GEPSO CONSULTORIA apresentou as GFIP – Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, nos anos calendários de 2011 a 2014, sem movimento, ou seja, não declarou nenhum funcionário durante este período. Também constatamos que a GEPSO apresentou DIRF como declarante, com a informação de prestadores de serviços Pessoa Física o sócio administrador e apenas seus dois filhos Raphael Antônio Bloise Filho – CPF: 085.759.977-18 e Roberta Bloise – CPF: 057.209.987-80. Além disto, o domicílio tributário da GEPSO é o mesmo da residência dos sócios: Av. Afrânio de Melo Franco, nº 170, apto 401, bairro Leblon, município do Rio de Janeiro / RJ – CEP: 24.430 060.

Aqui também valem as mesmas observações feitas aos outros prestadores de serviços, ou seja, para o cumprimento do objeto do contrato e das obrigações assumidas, a documentação apresentada é insuficiente, ainda mais levando-se em conta o valor pago no ano-calendário 2011 (R\$ 1.100.000,00) e o escopo do objeto do contrato de prestação de serviços.

No exame dos documentos apresentados, esta fiscalização federal concluiu que: a) a mera apresentação dos contratos de prestação de serviços não comprova a efetividade dos mesmos, ainda mais tendo em vista a quantidade de obrigações assumidas pela GEPSO no contrato de serviços; b) nos documentos trazidos, destaca-se a pessoa física do Sr. Raphael Antônio Bloise, sem qualquer menção à empresa GEPSO CONSULTORIA LTDA (O Sr. Raphael Antônio Bloise recebeu rendimentos do trabalho assalariado da fiscalizada durante o ano-calendário 2011 no valor total de R\$ 265.000,00), c) os documentos apresentados são escassos, insuficientes e/ou incompletos para a efetiva comprovação dos serviços prestados.

Portanto, consideramos que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os serviços prestados pela GEPSO, restando confirmada a glosa das despesas relacionadas à esta prestadora, bem como o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

Quanto à **GASBOL Engenharia Eireli**, contratada no âmbito do Consórcio ALUSA-CBM, o Termo de Verificação Fiscal descreveu os elementos considerados para a glosa e para o lançamento do IRRF na proporção da participação da recorrente (fls. 43 a 46):

E) GASBOL ENGENHARIA EIRELI LTDA – CNPJ 03.824.147/0001-94– CONSÓRCIO ALUSA-CBM (PARTICIPAÇÃO DA FISCALIZADA)

A fiscalizada durante o período abrangido pela presente ação fiscal participou do CONSÓRCIO ALUSA-CBM (CNPJ: 13.137.249/0001-95) que possuía a seguinte distribuição entre as consorciadas:

PARTES	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO
ALUSA ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 58.580.465/0001-49)	60%
CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. (CNPJ: 17.185.786/0001-61)	40%

Durante o ano-calendário 2011 o consórcio contratou supostos serviços com a GASBOL conforme notas fiscais abaixo sumarizadas:

[...]

A GASBOL é empresa de titularidade de Sérgio Souza Boccaletti (CPF: 277.991.587-00), Mário Ildeu de Miranda (CPF: 192.926.396-04) e Sílvia Regina Cardoso Boccaletti (CPF: 499.440.697-53, cônjuge de Sérgio), Sérgio Souza Boccaletti foi funcionário da PETROBRÁS, chefe do Grupo Executivo para Implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil. Mário Ildeu de Miranda também é ex funcionário da PETROBRÁS.

No endereço do domicílio da GASBOL (R. Dr. Luiz Januário, 406, sala 201, Parte, Centro, Saquarema / RJ) constam domiciliadas outras 927 (novecentos e vinte e sete) pessoas jurídicas, o que configura em indício que se trata de empresa de fachada.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Edson Ribeiro da Silva, também integrante da Equipe Especial de Fiscalização 201512 – Operação Lava Jato, realizou procedimentos de auditoria fiscal na empresa GASBOL ENGENHARIA, onde constatou:

“1. No exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal inerente ao TDPF nº 08.0.01.00-2015-00032-3, realizado junto à empresa GASBOL ENGENHARIA EIRELI (doravante denominada apenas GASBOL ou fiscalizada), ficou constatado que esta empresa, a partir do período diligenciado (ano-calendário 2010), não possuía capacidade operacional e patrimonial para a realização de seu objeto, tendo sido utilizada exclusivamente para emissão de documentos fiscais relacionados à operação fictícias, motivos pelos quais estou propondo a baixa de ofício de seu CNPJ, conforme passo a expor.

(...)

4. Por intermédio do termo de início de procedimento fiscal (doc. 1), a GASBOL foi intimada a apresentar, entre outros documentos, demonstrativo relacionando todos os contratos de prestação de serviços executados durante os anos-calendários de 2010 a 2013. A planilha foi apresentada (doc. 13), listando as fontes pagadoras e os recebimentos de valores, por data.”

(...)

10. No item 8 do termo de início de procedimento fiscal de 15/JUL/2015 (doc. 1) foi solicitado ao contribuinte: “Caso se tratem de serviços de consultoria/assessoria, apresentar cópias dos relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores e demais documentos que se prestem a comprovar de forma cabal a efetiva prestação dos serviços”.

11. Em resposta (doc. 3 fls. 3), a GASBOL solicitou prorrogação do prazo para atendimento deste item. Em 23/SET/2015 (doc. 14) apresentou documento no qual declarou que a maioria dos serviços eram feitos de forma “oral”, sem necessidade de registro formal.

Declarou também que não havia necessidade de reuniões, contatos telefônicos e/ou relatórios de viagens. Anexo a esta resposta, apresentou alguns e-mails (doc. 15), que não tem o condão de comprovar a prestação dos serviços.

12. Por intermédio do termo de constatação e intimação fiscal 2 32 2015 (doc. 33), o contribuinte foi novamente intimado, no item 4.1, a apresentar autorizações de serviços, atas de reuniões, relatórios, boletins de medições e/ou quaisquer outros documentos inerentes aos serviços que teriam sido prestados.

13. Em resposta (doc. 35 fls. 2), a GASBOL declarou que o acervo técnico era de propriedade da empresa contratante e, portanto, não possuía os documentos relativos aos serviços prestados. Reiterou (doc. 35 fls. 3 e 4) que não havia necessidade de registros dos encontros de trabalhos realizados, contatos telefônicos e relatórios de viagens, e que, em geral, as conclusões e resoluções eram feitas de forma verbal.”

As respostas apresentadas pela GASBOL não se restringem apenas aos supostos serviços prestados ao CONSÓRCIO ALUSA-CBM, envolvem a totalidade dos contratos firmados por esta empresa. Como bem ressaltou o Auditor-Fiscal responsável pela condução dos trabalhos não é crível que, para realizar os serviços de tamanha monta, tenham sido prestadas apenas “informações verbais” aos clientes e nenhum documento tivesse sido elaborado em decorrência desses mesmos serviços. Registre-se que a GASBOL declarou ter faturado mais de R\$ 23 milhões durante o período 2010 a 2013.

Dessa forma, com base em todos os fatos expostos sobre a GASBOL, os custos/despesas suportados pela fiscalizada no consórcio ALUSA-CBM (CNPJ: 13.137.249/0001-95) estão sendo glosados na proporção de sua participação (40% - quarenta por cento) uma vez que não se encontram corroborados por documentação hábil e idônea.

Os valores pagos, também na mesma proporção, estão sendo objeto de lançamento do IRRF, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

Por fim, as exigências anuais relativas à **BAS Consultoria Empresarial Ltda.** foram objeto de desistência, e a empresa não integrou o auto de IRRF deste processo, de modo que não subsiste matéria a decidir quanto a essa prestadora.

O acórdão recorrido, ao apreciar as glosas remanescentes de CMD e GEPSO e a incidência do IRRF, sintetizou os fundamentos acolhidos nos seguintes termos (fls. 1.076 a 1.081):

III. DO MÉRITO

III.1 Glosas:

Antes de analisar a procedência das glosas efetuadas devemos, novamente, salientar que o presente litígio está restrito às glosas com pagamentos às empresas GEPSO e CMD, devido à desistência quanto às demais glosas.

[...]

De posse da documentação apresentada e dos argumentos elaborados, a fiscalização chegou à sua conclusão pela glosa, em síntese, pelos seguintes motivos, que são relevantes para a decisão:

1. Foram apresentados contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, que não são aptos para comprovar a efetiva prestação de serviços;
3. As GFIP e DIRF apresentadas não apresentam relevantes movimentos;
5. Conseqüentemente, como não foram apresentados documentos complementares aos ora trazidos, hábeis e idôneos, as fiscalizadas não lograram êxito em comprovar os serviços prestados, motivo da glosa e do lançamento de IRRF sem causa.

Pois bem, em um primeiro momento a impugnação alega, inicialmente, que a fiscalização nada provou para a autuação, pois estas empresas foram contratadas para prestação de serviços de natureza intelectual, na pessoa de seus sócios, consoante prerrogativa consagrada no art. 129, da Lei 11.196/05. Importante destacar o que dispõe a legislação citada.

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A legislação apontada não tem relação com o litígio aqui discutido, já que ela versa sobre a regularização da atividade de prestação de serviços, realizada por profissionais liberais, mediante a constituição de pessoa jurídica.

A fiscalização glosou as despesas por entender que os serviços não foram prestados, pois não foram apresentados documentos suficientes para essa comprovação.

Portanto, não há razão no argumento, pois não há relação com o caso em questão.

Por fim, a impugnação afirma, em síntese, que apresentou documentação suficiente para a comprovação da realização dos serviços por essas empresas.

No ano calendário em questão, a CMD recebeu da fiscalizada o valor de R\$ 328.250,00 e a GEPSO recebeu R\$ 1.100.000,00, em parcelas repetidas em todos os meses.

Pois bem, na análise da documentação juntada aos autos na impugnação há muitas demonstrações de que os sócios das duas empresas sob análise - Raphael Antonio Bloise (GEPSO) e José Cícero Raposo (CMD) - realizaram várias viagens, custeadas pela fiscalizada.

Devemos recordar, novamente, os objetos dos contratos que embasam essas despesas:

* **GEPSO**: a) definição de políticas, estratégias, táticas, procedimentos, metodologia e ações abrangentes, estudos de viabilidade na implantação de projetos, b) definições estratégicas, gerenciais e técnicas de macro planejamentos; c) suprimentos, logística, construção, montagem e testes, d) estabelecimento de ações políticas, técnicas, econômicas, de controle, de meio ambiente, de segurança e medicina do trabalho, dentre outros; e

* **CMD**: serviços de consultoria na área de Custos, Planejamento e Sistemas de Informações, relacionados com execução de obra de engenharia.

Ora, apresentar comprovação de gastos de viagens das pessoas físicas sócias dessas empresas não comprovam que os serviços contratados ocorreram e que possam ser dedutíveis para a apuração dos tributos.

A legislação define as despesas que são dedutíveis para a apuração da base de cálculo dos tributos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

Comprovantes de viagens, somente, de pessoas físicas, nada comprovam em relação a conceituação da despesas como operacionais.

Destacamos, mesmo sendo redundantes, que os contratos foram com pessoas jurídicas, não com físicas.

Somente pagamentos não comprovam que as despesas fossem operacionais, ainda mais com documentos atrelados somente a pessoas físicas.

Nesse sentido, procedente as glosas quanto a essas duas empresas.

Pois bem.

A análise conjunta desses elementos confirma que a controvérsia não se resolve pela mera existência de contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou referências nominais aos sócios das prestadoras. Tais documentos comprovam a formalização dos negócios e os desembolsos, mas devem revelar, de forma contemporânea e coerente, quais atividades foram efetivamente executadas, em que período, por qual profissional e em correspondência com os valores apropriados.

Quanto à **CMD**, os controles de atividades, boletins de medição, mensagens, atas e comprovantes de viagens apresentados constituem indícios de atuação de José Cícero Raposo no ambiente da recorrente, mas não estabelecem correlação segura entre as atividades descritas, o amplo objeto contratual, as notas fiscais e os pagamentos. Os documentos abrangem períodos esparsos, contêm descrições genéricas e não esclarecem a metodologia de medição dos valores mensais. Mesmo após intimação específica, não foi apresentado encadeamento documental que permitisse identificar as entregas correspondentes aos R\$ 328.250,00 pagos em 2011.

A situação da **GEPSO** é semelhante. O contrato abrangia extensa gama de atividades, desde políticas e macroplanejamento até suprimentos, logística, construção, montagem, testes, controle, meio ambiente e segurança. As atas, mensagens, viagens,

credenciamentos e reembolsos demonstram a presença de Raphael Antônio Bloise em atividades da CBM, mas não segregam os serviços atribuídos à pessoa jurídica daqueles por ele exercidos, a partir de março de 2011, como Diretor Adjunto da própria recorrente. Também não há correspondência objetiva entre entregas específicas e os pagamentos mensais de R\$ 100.000,00, que totalizaram R\$ 1.100.000,00 no período.

Como visto, o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 admite que serviços intelectuais de caráter personalíssimo sejam prestados por pessoa jurídica, inclusive por intermédio de seus sócios, mas não presume a execução do contrato nem dispensa a comprovação material da despesa. A pessoalidade não constitui, por si só, fundamento para a glosa; aqui, a insuficiência decorre da falta de conexão entre as atividades atribuídas aos profissionais, os objetos contratados, os períodos, as medições e os valores pagos. Tampouco altera essa conclusão o registro efetuado em fiscalização posterior, relativa aos anos-calendário de 2012 a 2014, pois a prova deve ser aferida em cada período de apuração, e aquele pronunciamento não individualiza elementos capazes de suprir as lacunas referentes a 2011.

No tocante à **FAB TOL**, a desistência não alcançou o auto de IRRF. O contrato previa consultoria em engenharia elétrica, estudos de viabilidade, reorganização empresarial, seleção de executivos e participação em reuniões. A documentação foi considerada fragmentária, em parte produzida por terceiros e sem liame objetivo com as obrigações assumidas. Mesmo após reintimação para apresentação de estudos, relatórios, pessoas envolvidas e resultados obtidos, não foram produzidos elementos suficientes para demonstrar a execução dos serviços em proporção aos pagamentos efetuados.

Quanto à **GASBOL**, os pagamentos foram apropriados pela CBM na proporção de 40% de sua participação no Consórcio ALUSA-CBM. A fiscalização registrou que o endereço da prestadora era compartilhado por outras 927 pessoas jurídicas e que, apesar de faturamento superior a R\$ 23 milhões entre 2010 e 2013, a execução teria ocorrido predominantemente por informações verbais, sem relatórios, estudos ou registros compatíveis com a dimensão das contratações. A atribuição de liderança à ALUSA disciplina as relações internas do consórcio, mas não exclui os efeitos tributários das operações apropriadas pela própria recorrente, especialmente porque o lançamento já se limitou à sua participação.

Consequentemente, mantenho as glosas e as exigências anuais relativas a CMD e GEPSO. Mantenho, igualmente, o IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a CMD, GEPSO, FAB TOL e GASBOL, pois o desembolso foi demonstrado, mas a operação ou a causa não foi comprovada por documentação hábil e idônea.

5. Multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas

A fiscalização recompôs os balancetes de suspensão ou redução e lançou multas isoladas de 50% sobre insuficiências de estimativas de IRPJ e CSLL em novembro e dezembro de

2011. As mesmas glosas serviram à apuração anual e às multas de ofício proporcionais. A controvérsia não se confunde com a simples alegação de inexistência de imposto no ajuste anual.

A Súmula CARF nº 178¹¹ estabelece que a inexistência de tributo ao final do ano não impede, por si só, a multa isolada. Já a Súmula CARF nº 105¹² veda a exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício anual sobre a mesma insuficiência, devendo subsistir esta última.

Há divergência jurisprudencial sobre o alcance da Súmula nº 105 após a Lei nº 11.488/2007. Em precedente recente de minha relatoria, Acórdão nº 1302-007.494, a maioria do colegiado concluiu que a alteração legislativa não afastou a consunção quando ambas as sanções derivam do mesmo ajuste fiscal:

Número do processo: 10480.732676/2015-59

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 27 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS EXERCÍCIOS. A dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) está condicionada ao regime de competência e ao princípio da autonomia dos exercícios financeiros. A faculdade de dedução dos JCP deve ser exercida no ano-calendário em que ocorre a deliberação sobre seu pagamento ou crédito, não sendo admitida a dedução de valores acumulados de exercícios anteriores. IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS. GLOSA DE VALORES. REQUISITOS PROBATÓRIOS NÃO ATENDIDOS. A fruição de benefícios fiscais sobre o lucro da exploração exige prova contábil inequívoca. A mera apresentação de planilhas com o rateio de despesas comuns é insuficiente quando não permite a rastreabilidade completa dos gastos, incluindo as parcelas alocadas às áreas não incentivadas. A falta de clareza agrava-se quando os próprios códigos de identificação das contas (centros de custo, locais) são ambíguos e não distinguem de forma imediata as despesas

¹¹ **Súmula CARF nº 178**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

¹² **Súmula CARF nº 105**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

da unidade incentivada das demais, necessitando de tradução para serem compreendidos. Tal obscuridade documental impede a verificação da correção do cálculo e descaracteriza a contabilidade como integrada, justificando a manutenção da glosa. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e da multa de ofício sobre o imposto apurado ao final do período de apuração configura bis in idem, em afronta ao princípio da consunção. Apenas a multa de ofício deve prevalecer. A reforma legislativa promovida pela Lei nº 11.488/2007 não afastou esse entendimento, uma vez que não criou hipóteses autônomas e independentes de infrações, mas apenas reestruturou os dispositivos sancionatórios.

Numero da decisão: 1302-007.494

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, acordam: (i) por voto de qualidade, em manter a glosa de despesas a título de juros sobre capital próprio, vencidos os conselheiros Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, e Natália Uchôa Brandão (relatora) que votaram por dar provimento ao recurso; (ii) por maioria de votos, em manter as glosas referentes à apuração do lucro da exploração, vencidas as conselheiras Miriam Costa Faccin, e Natália Uchôa Brandão (relatora) que votaram por dar provimento ao recurso; e (iii) por maioria de votos, em afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Marcelo Izaguirre da Silva que votaram por negar provimento ao recurso. O conselheiro Sérgio Magalhães Lima acompanhou esta última questão pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima. Assinado Digitalmente Natália Uchôa Brandão – Relatora Assinado Digitalmente Sérgio Magalhães Lima – Presidente e Voto Vencedor. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

Nome do relator: NATALIA UCHOA BRANDAO

Adoto a mesma orientação. A falta de antecipação é etapa instrumental do inadimplemento apurado no encerramento, e as penalidades foram calculadas sobre bases decorrentes das mesmas glosas. A circunstância de parte da multa anual ter sido confessada e parcelada não autoriza conservar uma dupla punição que a Súmula nº 105 determina resolver pela subsistência da multa de ofício. Cancelo integralmente as multas isoladas. Fica prejudicado, por consequência, o debate subsidiário sobre o aproveitamento de retenções de IRPJ e CSLL nos balancetes mensais.

6. Qualificação da multa de ofício

A fiscalização fundamentou a qualificação da multa, entre outros elementos, nos seguintes termos (fls. 69 a 72):

De acordo com os documentos coligidos durante a ação fiscal, restou comprovada para esta fiscalização federal, a prática de crime, em tese, contra a ordem tributária.

Os documentos apresentados confirmam o dolo da fiscalizada em reduzir indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na tentativa de dar uma aparência de legalidade nas ilícitas transações ocorridas.

Apesar da vultosa quantia recebida, os documentos apresentados não possuem as mínimas condições de comprovar a efetividade dos serviços das empresas: CMD CONSULTORIA, FAB TOL, GEPSO, BAS CONSULTORIA e GASBOL.

Desta forma, esta fiscalização procedeu à qualificação do percentual da multa de ofício aplicável aos tributos apurados em decorrência das infrações descritas no tópico 4 deste Termo de Verificação Fiscal, relativas às despesas e pagamentos acobertados por notas fiscais e contratos de prestação de serviços fraudulentos, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da Lei 11.488/07, posto que constatada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, conforme textos legais transcritos na sequência, contendo grifos desta fiscalização.

[...]

A sonegação é constatada também no lançamento intencional de despesas sabidamente fraudulentas, destinadas a pagamento de propinas, evidentemente desnecessárias para a atividade operacional da empresa.

Os fatos narrados e a documentação comprobatória descrita no presente termo não deixam dúvidas quanto à ocorrência de fraude e conluio, fartamente comprovada pelas notas fiscais e contratos fraudulentos firmados pela fiscalizada, destinados a ocultar o pagamento de propina a terceiros, bem como pelo ajuste doloso existente com as empresas prestadoras de serviços e a fiscalizada.

De acordo com o artigo 1º da Portaria RFB nº 2439, de 21/12/2010, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

Diante do acima exposto, será elaborada a representação fiscal para fins penais, que será apensada ao presente processo administrativo.

Pois bem.

A qualificação não decorreu apenas da ausência de documentos. O Termo de Verificação Fiscal considerou a utilização reiterada de contratos, notas fiscais e pagamentos para

conferir aparência de legalidade a operações cuja materialidade não foi comprovada, associada a objetos contratuais amplos, pagamentos regulares dissociados de entregas mensuráveis e, em relação a determinadas prestadoras, ausência de capacidade operacional.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia ação consciente voltada a reduzir as bases tributáveis e a dificultar o conhecimento das características materiais dos fatos geradores. Mantém-se, por isso, a qualificação da multa aplicada à pessoa jurídica.

A legislação superveniente, entretanto, é mais benéfica quanto à graduação. A Lei nº 14.689/2023 conferiu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, fixando a multa qualificada em 100%, salvo reincidência, hipótese em que alcança 150%. Como não há prova de reincidência nos termos do § 1º-A do dispositivo, aplica-se o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Reduzo, de ofício, o percentual de 150% para 100%, mantendo a qualificação. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1402-007.592 aplicou a retroatividade benigna sem afastar o dolo específico.

7. Responsabilidade tributária de Guilherme Moreira Teixeira

A responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN é pessoal e excepcional. Exige ato praticado pelo diretor com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, além de relação causal entre esse ato e a obrigação tributária. A Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça afasta a responsabilização fundada no mero inadimplemento, e o Tema Repetitivo nº 97 exige demonstração concreta da conduta do administrador.

Vejamos como dispôs a fiscalização quanto à responsabilidade (fls. 71 a 72):

5 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[...]

Desta forma, tendo sido evidenciada a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, responsabilizamos pelos créditos tributários ora lançados, de forma solidária com o sujeito passivo CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A, os Sujeitos Passivos – Responsáveis abaixo especificados que exerciam poder de gerência junto à sociedade à época do período fiscalizado (ano-calendário 2011):

a) Guilherme Moreira Teixeira, CPF: 518.362.976-53, Acionista Presidente, assinando pela empresa; com endereço à Alameda do Morro, nº 85, Complemento 2100, Bairro Nova Lima, município Nova Lima / MG, CEP 34000-000, representante da fiscalizada na assinatura do contrato de prestação de serviços com a FAB TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/S

LTDA (CNPJ 12.303.097/0001-90), contrato este considerado inidôneo por esta fiscalização federal.

A responsabilidade dos mencionados Sujeitos Passivos - Responsáveis refere-se aos créditos tributários decorrentes das infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim consignou (fls. 1.086 a 1.087):

III.7 Responsabilização solidária:

A impugnação afirma que é descabida a responsabilização solidária efetuada pela fiscalização.

Na análise dos motivos do Fisco para a responsabilização, verificamos que o fundamento legal foi o expresso no Art. 135, III, do CTN:

[...]

Devemos destacar que para a Fiscalização promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, consoante entendimento externado pelo STJ, nos seguintes precedentes:

[...]

Essa prova é absolutamente indispensável, pois, nas palavras do Min. Ari Pargendler (REsp 100739/SP, de 19/11/1998, DJ de 01/02/1999), "(...) Quem está obrigado a recolher os tributos devidos é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. (...)” Ora, não é possível que o dirigente máximo da empresa não tivesse conhecimento sobre esses pagamentos, efetuados sem fundamento.

Tanto é assim que em um dos contratos o próprio solidário assinou o contrato, que originaram valores que foram confessados pela contribuinte.

Portanto a responsabilidade solidária está mantida.

E, no recurso voluntário, o segundo recorrente assim argumentou:

XI – DO DESCABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO SR. GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA

Muito embora os fatos até aqui narrados falem por si só, afastando por completo a mera possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Guilherme Moreira Teixeira, a importância do tema faz com que seja merecedor de reflexão.

Ao abordar a matéria, a decisão recorrida foi expressa em reconhecer que, para a responsabilização do administrador, “necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Ainda, asseverou que “Essa prova é absolutamente indispensável”.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de prova cabal da prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, a decisão recorrida se deixou levar por mera presunção, para afirmar que “não é possível que o dirigente máximo da empresa não tivesse conhecimento sobre esses pagamentos”.

Ora, a responsabilização solidária não é pautada no que a fiscalização ou a Delegacia de Julgamento entendem ser possível ou não. Muito menos em opiniões quanto a gestão de pagamentos de empresa. AO CONTRÁRIO, DEVE SER PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E, MAIS IMPORTANTE, EM QUAIS SÃO OS ATOS DO AGENTE QUE CARACTERIZARIAM “EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS”.

Na mesma linha de raciocínio, o ordenamento jurídico pátrio consagra a excepcionalidade de responsabilização dos sócios do devedor principal, sendo esta a letra do art. 135, do Código Tributário Nacional:

[...]

No caso concreto, a fim de justificar a responsabilização solidária do Sr. Guilherme Moreira Teixeira, a fiscalização afirmou que ele teria agido em infração à lei.

Mais precisamente, afirmou que ele foi o “representante da fiscalizada na assinatura do contrato de prestação de serviços com a FAB TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/S LTDA (CNPJ 12.303.097/0001-90), contrato este considerado inidôneo por esta fiscalização federal.”

A mesma linha de argumentação foi adotada na decisão recorrida, em que constou:

“Tanto é assim que em um dos contratos o próprio solidário assinou o contrato, que originaram valores que foram confessados pela contribuinte.”

DA LEITURA ATENTA DAS RAZÕES FISCAIS E DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE SE DEPREENDE É QUE A “INFRAÇÃO À LEI” EM QUE INCORREU O SR. GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA REMONTA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO FATO DE QUE ESTE ASSINOU, ENQUANTO REPRESENTANTE DA CBM, CONTRATO COM A EMPRESA FAB TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/S LTDA.

Diante disso, a primeira incongruência que salta aos olhos destes dizeres decorre do fato de que a responsabilização solidária decorre da assinatura de um único contrato, com uma das empresas investigadas.

Diante desta “lógica” de responsabilização, qual a razão, então, para que o Sr. Guilherme Moreira Teixeira seja responsabilizado pelo crédito tributário decorrente dos pagamentos efetuados em favor das outras quatro empresas objeto de investigação, com relação as quais não assinou os respectivos contratos de prestação de serviços?

Mais importante, QUAL A RAZÃO PARA QUE SEJA RESPONSABILIZADO POR PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONSÓRCIO ALUSA-CBM, CUJA LIDERANÇA E GESTÃO ERA DE RESPONSABILIDADE DA ALUSA E CUJOS CONTRATOS, ADOTANDO O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO, NÃO FORAM ASSINADOS PELO O SR. GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA?

Além disto, se a Alusa é “a única responsável pela execução integral do Contrato, responsabilizando-se integralmente por todo e qualquer ato, fato ou evento, pretérito ou futuro” (vide atos constitutivos do Consórcio, trecho já mencionado) como imputar a terceiro responsabilidade pelos atos por ela praticados?

Pois bem.

Também se evidencia o nexo causal exigido pelo art. 135, inciso III, do CTN. A atuação pessoal do Presidente na formalização do contrato considerado inidôneo concorreu para conferir suporte jurídico e documental às operações que, segundo o lançamento, reduziram indevidamente as bases tributáveis e deram ensejo às exigências fiscais.

A circunstância de outras contratações terem sido firmadas por terceiros ou, no âmbito do Consórcio ALUSA-CBM, serem operacionalmente conduzidas pela consorciada líder não desfaz a participação individualizada de Guilherme no mecanismo infracional descrito no TVF, nem afasta os efeitos tributários das parcelas apropriadas pela própria CBM.

A Súmula nº 430 do STJ, por isso, não conduz a conclusão diversa: não se está responsabilizando o administrador por simples falta de pagamento, mas por ato próprio, praticado com poderes de direção e representação, diretamente relacionado a contrato reputado fraudulento e às infrações descritas no lançamento. A DRJ chegou à mesma conclusão ao destacar que o recorrente, além de ocupar a posição de dirigente máximo, subscreveu pessoalmente contrato que originou valores alcançados pela autuação.

Nego, assim, provimento ao Recurso Voluntário de Guilherme Moreira Teixeira e mantenho a responsabilidade tributária que lhe foi imputada com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN.

8. Juros de mora e taxa Selic

A insurgência contra a taxa Selic e contra os juros incidentes sobre a multa de ofício não procede. A Súmula CARF nº 4 determina a incidência da Selic sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, e a Súmula CARF nº 108 estabelece expressamente que os juros moratórios alcançam o valor da multa de ofício. Mantêm-se os juros sobre o tributo e sobre a multa qualificada reduzida ao percentual de 100%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário da CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., rejeitar as preliminares de nulidade e a prejudicial de decadência e, no

mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, mantendo, no mais, o crédito tributário e reduzir, de ofício, a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantida a qualificação; e conhecer do Recurso Voluntário de GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA, rejeitar as preliminares de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade tributária imputada.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão